



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3566542 / 2025 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de petição da proprietária do imóvel onde funciona a 173^a Zona Eleitoral, Sra. Gilmária Rios Araújo, acostada ao documento n.^o 3546823, para dispensa de apresentação de certidões atualizadas.
2. Instada, a ASJUR1 opinou mediante Parecer n.^o 482/2025, documento n.^o 3565036, conforme trecho abaixo transscrito:

(...) 3. Diante da análise dos autos, sem maiores delongas, haja vista que o CT nº 59/2020 extinguiu-se em 01/09/2025 (doc. nº 1230930), considerando sobretudo que o imóvel em questão já está em uso deste Tribunal há mais de 10 (dez) anos, conforme se verifica pelo Contrato nº 42/2015, firmado em 13/10/2015 (doc. nº 0270163), sem notícias de quaisquer intercorrências, com esteio nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, **opinamos pelo deferimento do pleito da locadora, dispensando-se a apresentação das referidas certidões como condição para a formalização do novo ajuste.**

4. Lado outro, na linha do quanto apontado pela SGS, sugerimos, que, **em momento oportuno, sejam atualizadas: A certidão negativa de débitos tributários municipais (IPTU), vencida em 14/08/2025 (doc. nº 3384337 – fl.04) e a certidão CEIS, vencida em 13/09/2025 (doc. nº 3462834).** No que tange à **certidão de ônus reais do imóvel** (doc. nº 3384337 – fls.01/03), a qual venceu em 22/06/2025, por se tratar de documento que **possui custos de emissão, pela razoabilidade, entendemos desnecessária a atualização.** (grifos originais e aditados)

3. Assim, lastreado no Parecer n.^o 482 da ASJUR1, o qual acolho em sua totalidade, **defiro** o pedido formulado pela proprietária do imóvel onde funciona a 173^a ZE, dispensando-a da apresentação da certidão atualizada de ônus reais do imóvel, pelo princípio da razoabilidade, bem como da atualização das demais certidões como condição para a formalização do novo ajuste, devendo, porém, em momento oportuno, apresentar as certidões negativas relativas aos débitos tributários municipais (IPTU) e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).
4. À SGS, para adoção das providências.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 23/10/2025, às 06:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3566542** e o código CRC **4A27C1C7**.

0059092-93.2015.6.05.8000

3566542v4